



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11050.003100/99-12
Recurso nº 127.205 Embargos
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.448
Sessão de 19 de maio de 2008
Embargante FORMAX QUÍMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Interessado FORMAX QUÍMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/06/1997 a 25/01/1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

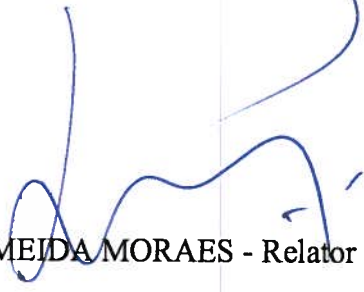
Não havendo omissão ou contradição no julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Economista Gerci Carlito Reolon, CRE/RS – 747-1.

Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a classificação fiscal do produto TONE POLYMER P – 767.

Em razão de julgamento de recurso de ofício, este foi provido, no sentido de manter o auto de lançamento realizado pela fiscalização.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pelo recorrente, alegando omissões e contradições no voto proferido, requerendo, ao final, seu acolhimento e a reversão do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A embargante alega a existência de contradições e omissões no julgado, motivo pelo qual pugna pela sua reforma e conseqüente improvimento do recurso de ofício apresentado.

É cediço no direito pátrio que o julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos debatidos, se um deles já é suficiente para resolver a demanda.

Neste sentido bem decide o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SEM MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO QUE A JUSTIFICASSE. CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. O julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido, sendo, portanto, prejudicial aos demais. Precedentes desta Corte.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ, EDROMS n.º 13.617/MG, Segunda Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 1.7.02, p. 270)

A fundamentação do acórdão recorrido é íntegra e forte o suficiente para suportar a decisão proferida, sendo descabida a alegação de omissão e contradição aventada pela embargante.

Ademais, a decisão embargada analisou detidamente todas as provas e situações presentes nos autos, tendo este Colegiado julgado o tema conforme sua convicção e direito.

O que pretende a embargante, ao fim, é rediscutir o mérito, o que não é passível de discussão através de embargos de declaração.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator